



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . .	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	" . . .	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	" . . .	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	" . . .	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do quo se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 570, autorizando o director da Misericórdia de Lisboa a proceder à liquidação de uma herança em que é interessada a referida Misericórdia.

Portaria n.º 571, autorizando a Irmandade do Santíssimo da freguesia do Burgo a aplicar parte dos seus fundos à construção de um edificio escolar.

Portaria n.º 572, determinando que os serviços financeiros das comissões distritais de assistência se executem em períodos de gerência de 1 de Julho a 30 de Junho do ano seguinte.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 573, estabelecendo a forma por que deve ser determinada a taxa do selo applicável às apólices de seguros.

Portaria n.º 574, esclarecendo as disposições do artigo 140.º e seu § único do Código da Contribuição Predial, quanto à forma de fazer os desdobramentos dos titulos de anulação de contribuições.

gados, pagar aos competentes legatários e por tal moio conseguir pôr termo ao inventário pendente e entrar na plena posse da herança, que em seu favor foi instituída.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1916.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 571

Atendendo ao que representou a Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia do Burgo, concelho de Arouca;

Vistas as informações officiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida corporação seja autorizada a levantar dos seus fundos a quantia de 500\$, a fim de a aplicar na construção dum edificio próprio para a escola de instrução primária do sexo masculino da aludida freguesia.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1916.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 570

Atendendo ao que propôs o director da Misericórdia de Lisboa, executor testamentário da herança do Dr. António de Sousa Silva Costa Lobo, de cujo remanescente aquele estabelecimento foi instituído herdeiro, sendo indispensável ultimar o respectivo processo de inventário, que corre há quasi três anos e cujos legatários não entraram ainda na posse dos seus legados, e, considerando que a máxima parte dos valores da herança é constituída por titulos de crédito de nações estrangeiras e outros, cuja desvalorização, de carácter temporário, não aconselha a sua venda imediata, e por depósitos, constituídos no estrangeiro também, cujo recebimento se não torna por agora possível: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que ao referido director da Misericórdia, nas qualidades que representa, seja concedida a autorização necessária para promover desde já a venda das propriedades, que ao falecido pertenceram e que não constituam objecto de legados especiais, ou cuja alienação não seja ao presente prejudicial, e bem assim a realização de uma letra de dívida flutuante, que à mesma herança pertence, na importância de 15.000\$, a fim de que, com as quantias que forem apuradas, com aquelas de que a Misericórdia herdeira possa dispor, e ainda com as que realize com a venda de titulos de dívida pública, na posse desta instituição, e que para o efeito careça de alienar, ao que por este diploma fica igualmente autorizado, possa integrar o montante dos referidos le-

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 572

Sendo de absoluta necessidade determinar como deve executar-se o serviço financeiro das comissões distritais de assistência, sendo omissa a lei de 25 de Maio de 1911 e tendo em consideração que em todas as demais instituições de assistência a execução daquele serviço é referida a anos económicos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os serviços financeiros das comissões distritais de assistência se executem em períodos de gerência, de 1 de Julho a 30 de Junho do ano seguinte, devendo os respectivos orçamentos e contas ser organizados de harmonia com esta disposição.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1916.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 573

Não se harmonizando com os preceitos legais a errónea interpretação que em algumas hipóteses tem sido dada ao disposto na verba 13.ª da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902, sobre a applicação das taxas do imposto do selo nas apólices de seguros;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-

nistro das Finanças, declarar que a taxa do selo applicavel ás apólices de seguros (excepção feita no ramo de accidentes no trabalho), seus pertences ou endossos, se determina pela maneira seguinte:

1.º Deve corresponder à importância do prémio fixado no contrato, conforme as alíneas 1.ª e 4.ª da verba 13.ª da tabela do selo, quando o prémio fôr por uma só vez, ou quando fôr annual, ou quando fôr estipulado por períodos superiores a um ano.

2.º Deve corresponder à importância dos prémios de um ano completo quando o prémio fôr estipulado por períodos inferiores a um ano, sendo pois relativo a quatro vezes o prémio fixado se este fôr trimestral, a duas vezes se fôr semestral, e assim proporcionalmente.

3.º A renovação do seguro considera-se novo contrato para os efeitos da applicação do selo devido pela apólice, seus pertences ou endossos.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1916.— O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*..

3.ª Repartição

PORTARIA N.º 574

Sendo conveniente esclarecer o disposto no artigo 140.º e § único do Código da Contribuição Predial quanto à forma de fazer os desdobramentos dos títulos de anulação passados pelas Juntas de Matrizes (e pelas Juntas de Repartidores por applicação do artigo 2.º do decreto de 5 de Junho de 1913), aos contribuintes que obtiveram anulação superior à primeira colecta que de futuro tem de pagar, e tornando-se urgente que em todos os concelhos se adopte o mesmo processo não só para uniformidade

do serviço como principalmente para salvaguarda dos interesses do Estado, manda o Governo da República Portuguesa que:

1.º Os títulos de anulação passados pela Junta, nos termos do artigo 140.º e seu § único do Código da Contribuição Predial, podem ser desdobrados a requerimento dos interessados em tantos títulos quantos forem necessários para o pagamento das futuras colectas da mesma contribuição ou ainda de algum ou algumas das quatro prestações quando assim seja necessário para melhor aproveitamento do mesmo título;

2.º O requerimento será entregue ao secretário de finanças do concelho onde o título tiver sido passado e enviado por este ao inspector do distrito que o remeterá com informação à Direcção Geral das Contribuições e Impostos para o resolver;

3.º Os títulos desdobrados terão o mesmo número do primitivo acrescentando-se-lhes as letras A B C, etc.

4.º Os secretários de finanças enviarão ao inspector do distrito os títulos desdobrados os quais depois de visados por este funcionário serão entregues ao contribuinte em troca do título primitivo, em que o mesmo contribuinte passará a declaração de ter recebido os títulos parciais:

5.º No primitivo título lançará o inspector de finanças nota do despacho que autorizou o desdobramento bem como os números dos títulos que substituíram aquele e as respectivas importâncias, ficando o título arquivado na inspecção de finanças;

6.º O uso dos títulos parciais proveniente de desdobramento fica sujeito aos preceitos estabelecidos para o título primitivo no Código da Contribuição Predial.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1916.— O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.